



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004121/2026-78

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SP André Marzolla

Interessado: André Figueira Marzolla, Comissão Eleitoral Regional do Estado de São Paulo

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 198/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal atuar como órgão superior do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, exercendo funções decisórias, deliberativas, disciplinadoras, coordenadoras, consultivas e fiscalizadoras, com a finalidade de assegurar a legitimidade, a moralidade, a isonomia e a regularidade do processo eleitoral;

Considerando que o presente recurso eleitoral foi interposto por André Figueira Marzolla em face da Deliberação CER-SP nº 043/2026, que, ao apreciar representação eleitoral por propaganda irregular, manteve medida cautelar de suspensão da campanha pelo prazo de 5 (cinco) dias e aplicou multa correspondente a 5 (cinco) anuidades em razão do descumprimento da determinação de remoção de conteúdo eleitoral;

Considerando que a representação originária foi apresentada pela Equipe de Comunicação do Crea-SP, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio do perfil denominado “@engenhariaparatodos_oficial”, cuja utilização foi questionada por suposta violação às normas previstas na Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que o recorrente sustenta que o referido perfil constitui página pessoal e temática, registrada em seu CPF, e que o impulsionamento do conteúdo ocorreu com recursos próprios, estando amparado pelo art. 108, III, “a”, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que a análise dos autos demonstra que o perfil “@engenhariaparatodos_oficial”, embora vinculado ao CPF do recorrente, apresenta identidade visual, denominação e estrutura comunicacional próprias, distintas do perfil pessoal do candidato, caracterizando-se como veículo de comunicação autônomo;

Considerando que o art. 108, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 1.150/2025 autoriza a propaganda eleitoral na internet por meio de blogs e páginas pessoais do candidato identificadas pelo seu nome civil, justamente com a finalidade de garantir transparência, pessoalidade e equilíbrio entre os concorrentes;

Considerando que a utilização de página temática com marca própria e identidade digital autônoma, ainda que administrada ou vinculada ao candidato, extrapola os limites estabelecidos pelo Regulamento Eleitoral, configurando mecanismo de comunicação diverso daquele autorizado pela norma eleitoral;

Considerando que a vedação normativa busca impedir que candidatos utilizem estruturas digitais independentes, com aparência institucional ou temática, capazes de ampliar artificialmente o alcance da propaganda eleitoral e criar vantagem indevida em relação aos demais concorrentes;

Considerando que, após regularmente intimado acerca da determinação de remoção do conteúdo irregular, o recorrente deixou de cumprir integralmente a ordem expedida pela Comissão Eleitoral Regional, mantendo publicações e promovendo novos conteúdos relacionados à candidatura;

Considerando que o descumprimento deliberado de determinação emanada do órgão eleitoral competente caracteriza conduta incompatível com os deveres de observância, lealdade e boa-fé que devem nortear

a atuação dos candidatos durante o processo eleitoral, justificando a aplicação de sanção pecuniária nos termos da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que as sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Regional de São Paulo observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração tanto a irregularidade da propaganda quanto a resistência do candidato em cumprir a determinação de remoção do conteúdo;

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 198/2026, cujas razões se aderem integralmente, que opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto por André Figueira Marzolla, mantendo-se integralmente a Deliberação CER-SP nº 043/2026;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por André Figueira Marzolla, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025.

No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a Deliberação CER-SP nº 043/2026, que determinou a proibição definitiva de veiculação de propaganda eleitoral pelo perfil “@engenhariaparatodos_oficial” e aplicou multa correspondente a 5 (cinco) anuidades em razão do descumprimento da determinação de remoção de conteúdo.

Dar ciência ao interessado.

Brasília-DF, 17 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608142** e o código CRC **9883772C**.